



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.723781/2020-37
ACÓRDÃO	1301-007.473 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALBRIDGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/12/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

Na apreciação do lançamento de multa isolada, por compensação não homologada, deve se dar repercussão à decisão administrativa adotada no processo em que apreciada a manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação das compensações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/12/2015

IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996, PELO STF.

Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 - incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 -, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI) de multa isolada, por compensação não homologada no âmbito do processo nº 10880.654729/2016-61 (e-fls. 6/8), com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O Contribuinte foi dele cientificado em 05/11/2020 (e-fls. 12).

3. Irresignado, em 20/11/2020 (e-fls. 15), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 16/31), em que, sinteticamente, (i) invoca a apresentação de Manifestação de Inconformidade no referido processo; (ii) protesta pela nulidade do lançamento por falta de motivação, ao “[...] furtar-se em verificar a efetiva ocorrência do fato gerador”, pois “[...] fundamenta a constituição do crédito tributário e a imposição de multa, unicamente, na vinculação a atos infralegais”; e (iii) que a repercussão geral da matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 108-028.782 – 33ª TURMA/DRJ08, proferido em sessão realizada em 14/09/2022 (e-fls. 144/151), de que se cientificou o Contribuinte em 17/01/2023 (e-fls. 156), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/12/2015

NULIDADE. PRAZO DE JULGAMENTO.

Como não há previsão de consequências jurídicas, é impróprio o prazo fixado em lei de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de recursos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal – STF.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Para que se opere a suspensão da exigibilidade da multa isolada, por compensação não homologada, é imprescindível que o crédito tributário tenha sido constituído de ofício pelo competente lançamento.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

Na apreciação do lançamento de multa isolada, por compensação não homologada, deve se dar repercussão à decisão administrativa adotada no processo em que apreciada a manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação das compensações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/12/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Irresignado, em 13/02/2023 (e-fls. 158), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 159/168), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 156 e 158), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO

7. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos quanto à matéria:

Equivoca-se a Impugnante quanto à falta de motivação do lançamento que foi formalizado com base nas disposições do § 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações da legislação superveniente, verbis: [...]

O lançamento observou rigorosamente os ditames legais, tendo sido exigida a multa de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada. Não há reparos a fazer no ato administrativo em discussão. E observe-se não se trata de aplicação de interpretação contida em atos infralegais, mas ao contrário, de aplicação estrita da norma estabelecida no § 17 da Lei nº 9.430, de 1996, porque verificada a ocorrência do fato ali descrito: a apresentação de DCOMP objeto de ato de não homologação.

8. Mencionada referência legal se encontra no AI (e-fls. 6/7), não havendo nenhuma feita a “atos infralegais”, como menciona a Interessada. Ademais, os requisitos “[...] expressamente determinados pelos artigos 9º e 10 do Decreto 70.235/72” bem como do art. 142 do Código Tributário Nacional foram todos atendidos, como é praxe.

MÉRITO: MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

9. O processo principal, de nº 10880.654729/2016-61, teve seu Recurso Voluntário julgado nesta sessão, em que se concluiu por seu não provimento. Como, neste caso, à época, era válida a lavratura de multa isolada, acessória ao principal, conforme § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a Unidade de origem procedeu ao lançamento.

10. Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), entendimento este de observância compulsória no julgamento deste recurso administrativo, nos termos do inc. I do parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros